



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Vereador Autor: Rita de Cássia Monteiro Gomes.

Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem e a obrigatoriedade da separação do lixo reciclável domésticos outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecida a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, de forma integrada e sistêmica com objetivo geral de impedir o descarte inadequado, incentivar a valorização dos materiais orgânicos compostáveis e recicláveis secos por meio da segregação na origem, ambos com separação dos rejeitos, e incentivar a reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos pela compostagem.

Parágrafo Único. A implantação se dará de forma gradual, conforme as metas estipuladas nesta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível, como disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

II - resíduos sólidos urbanos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. Consideram-se também os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos urbanos domiciliares: resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas, desde que não perigosos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e equiparados aos domiciliares: resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, institucionais e públicos, desde que não



perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

IV - resíduos sólidos urbanos públicos: resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas, podas, roçagem, jardinagem e outros serviços de limpeza urbana;

V - resíduos sólidos orgânicos ou resíduos sólidos compostáveis: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvipastoril ou outra, tais como: restos de alimentos, cascas, talos, sementes, caroços, resíduos de jardinagem, poda, folhas, palha, serragem e outros tipos de resíduos orgânicos de origem animal e vegetal;

VI - resíduos sólidos recicláveis secos: são aqueles representados pela fração de resíduos sólidos passíveis de reciclagem, com exceção dos resíduos sólidos orgânicos (ou compostáveis) que podem ser reciclados por meio de compostagem;

VII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários;

VIII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

X - catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoas físicas que se dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis, inclusive os resíduos sólidos orgânicos que são reciclados por meio da compostagem.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A gestão dos resíduos sólidos orgânicos tem como objetivos específicos:

§ 1º - Promover e priorizar junto aos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos a universalização da coleta seletiva com segregação na origem, no mínimo, nas três frações de recicláveis secos, orgânicos (compostáveis) e rejeitos: Coleta seletiva é a coleta realizada por meio da segregação prévia dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com sua constituição ou sua composição, de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos, implantada pelo



titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, que estabelece, no mínimo, a separação de resíduos recicláveis secos e orgânicos compostáveis, ambos de forma segregada dos rejeitos; A coleta seletiva deverá ser progressivamente estendida à separação dos resíduos recicláveis secos em suas parcelas específicas; Os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; Os titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, estabelecerão os procedimentos para o acondicionamento adequado e para a disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva; O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda; A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa.

§ 2º - Promover e priorizar a compostagem como solução para a reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos urbanos públicos, dos resíduos sólidos orgânicos dos grandes geradores e dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados: A reciclagem é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, sendo que os resíduos sólidos orgânicos são reciclados pela compostagem. A compostagem é o processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem.

§ 3º - Estabelecer a obrigatoriedade da logística reversa para os resíduos orgânicos gerados na administração pública estadual direta, indireta, concedida e conveniada: a logística reversa é o instrumento de reciclagem caracterizado por um conjunto de ações procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; ciclo de vida do produto é a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final dos rejeitos em aterros sanitários.

§ 4º - Promover a responsabilidade compartilhada entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade para a gestão integrada e sistêmica dos resíduos sólidos orgânicos: a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, junto dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; a



gestão integrada de resíduos sólidos é o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa da sustentabilidade ecológica e resiliência; gestão sistêmica de resíduos sólidos orgânicos é a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos que considera, de acordo com os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, desde o projeto ou plano de produção dos produtos, a garantia da máxima ciclagem de nutrientes, da matéria orgânica ou da biodiversidade de organismos benéficos ao ciclo biológico-natural para regeneração da fertilidade natural dos solos, retenção de água e sequestro de carbono atmosférico, levando em conta as dimensões ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública.

§ 5º - Estimular a economia circular, com a segregação na origem e a valorização dos resíduos sólidos orgânicos e a sua transformação em produtos de alto valor agrônomo, tais como fertilizante orgânico, fertilizante organo-mineral, condicionador de solo, substrato, bioinsumo, remediador de áreas contaminadas, sequestrador de carbono, retentor de água no solo e outros insumos de base orgânica.

§ 6º - Descentralizar o gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos estabelecendo sua remuneração por prestação serviços ambientais: gerenciamento de resíduos sólidos é o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei; gerenciamento descentralizado dos resíduos sólidos orgânicos é a organização do manejo de resíduos sólidos orgânicos na qual as etapas de coleta, transporte, reutilização, reciclagem são realizadas localmente através de tecnologias apropriadas a escalas de operação, domiciliares, micro, pequenas e médias, tais como: compostagem domiciliar, compostagem comunitária, compostagem por associações de vizinhos, compostagem por cooperativas de catadores, compostagem em condomínios, compostagem institucional em escolas, hospitais e presídios, compostagem empresarial de supermercados, restaurantes e shopping centers todas que não usam equipamentos e tecnologias próprias de grandes escalas industriais de compostagem. pagamento por prestação de serviço ambiental de compostagem é transferência de recursos monetários entre atores sociais com o objetivo de criar, melhorar e garantir a adequada de resíduos sólidos à valorização social e econômica dos trabalhadores da compostagem, sendo que esse pagamento não se confunde com o valor de remuneração pelo serviço de saneamento;

§ 7º - Estimular as atividades necessárias à cadeia produtiva do Setor de Compostagem, tais como, equipamentos, máquinas, materiais, utensílios e embalagens compostáveis, contentores com sinalização para coleta seletiva de resíduos orgânicos (compostáveis), serviços técnicos de engenharia e outros e à priorização da agricultura agroecológica e orgânica na utilização do composto.



§ 8º - Orientar e promover regras claras para os grandes geradores para a segregação dos resíduos sólidos orgânicos desde a origem separando-os dos recicláveis secos e dos rejeitos e para sua destinação a unidades de compostagem.

§ 9º - Incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica urbana, periurbana e rural articulando sistemas eficazes de escoamento e utilização produtiva do composto orgânico.

§ 10 - Ampliar as doações de alimentos, visando a segurança alimentar e nutricional da população conforme a legislação vigente e reduzir as perdas e o desperdício de alimentos, promovendo a redução do volume de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados destinados ao sistema de gestão.

§ 11 - Incentivar e orientar tecnicamente os municípios que estabeleçam metas para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos em seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Planos Municipais de Saneamento em conformidade com esta Lei.

DAS ESTRATÉGIAS

Art. 4º - São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos: A coleta seletiva com a segregação dos resíduos sólidos orgânicos na fonte de geração, separados dos recicláveis secos e dos rejeitos e livres de sacos plásticos de origem não compostável, sendo permitido para o acondicionamento desses resíduos o uso de sacos de bioplástico compostáveis certificados conforme as Normas Técnicas Brasileiras; A redução, até a eliminação, do envio desses resíduos aos aterros sanitários; A cooperação entre o poder público, o setor empresarial e sociedade civil; O incentivo às iniciativas domiciliares e comunitárias e a priorização do gerenciamento descentralizado dos resíduos sólidos orgânicos; O fomento à ciclagem de nutrientes, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo por meio da compostagem, bem como da matéria orgânica e da biodiversidade benéfica ao ciclo biológico e à regeneração da fertilidade natural dos solos; O incentivo ao uso do composto orgânico para proteção contra erosão, aumento da permeabilidade e retenção de água no solo e sequestro de carbono atmosférico, além de outros benefícios ambientais; A facilitação e agilização do licenciamento ambiental das unidades de compostagem estabelecendo regras claras e diferenciadas para usinas de compostagem de grande escala e pátios de compostagem de pequena e média escala.

DA COLETA

Art. 5º - Fica obrigado todos os moradores do município de Juazeiro do Norte, após 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei a separação do lixo reciclável:

§ 1º considerar-se- á material reciclável, os seguintes componentes: Vidros; Plásticos; Papel; Metais.



§2º os moradores e empresas deverão, no ato do descarte do material reciclável, colocá-los nos dias em que o caminhão da prefeitura não passar no bairro, dado que apenas o lixo não reciclável será recolhido pelo Poder Público Municipal. §

3º A coleta dos materiais recicláveis será feita de forma autônoma, mas com apoio da prefeitura por catadores, residentes nesta cidade.

§ 4º O fito é gerar redução da quantidade de materiais que poderiam serem reciclados, mas que são descartados de maneira incorreta e acabam sendo destinados a aterros sanitários.

§ 5º A Prefeitura Municipal irá criar uma cartilha exemplificativa para cada bairro informando o dia em que o morador ou empresa poderá deixar os materiais recicláveis para serem recolhidos.

§ 6º O objetivo desta lei será no caráter de incentivo aos moradores que a prática da reciclagem é a melhor opção para um convívio harmonioso entre o ser humano e a natureza.

§ 7º O não cumprimento, depois de 1 (um) ano de promulgação desta lei, acarretará ao infrator as penalidades previstas da Lei Complementar 1.245 de 2.009, nos artigos 125 e seguintes do ordenamento jurídico municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 27 de março de 2025.

Rita Monteiro
Vereadora – PSB



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

A coleta seletiva para reciclagem de resíduos sólidos orgânicos e recicláveis representa uma medida essencial para a sustentabilidade ambiental e a promoção da dignidade humana. Dados recentes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) indicam que existem atualmente, no Brasil, mais de 150 mil catadores de materiais recicláveis. Esses trabalhadores, responsáveis por 90% da coleta seletiva informal, desempenham um papel crucial na gestão de resíduos, embora frequentemente operem em condições perigosas e insalubres.

A presente proposição visa, portanto, regulamentar a gestão dos resíduos sólidos orgânicos e recicláveis, promovendo a compostagem e a separação adequada do lixo doméstico. Tal medida não apenas contribui para a preservação ambiental, mas também assegura melhores condições de trabalho e renda para os catadores, que muitas vezes enfrentam exploração por intermediários que compram os materiais recicláveis a preços ínfimos.

Ao facilitar a separação do material reciclável na fonte, o projeto de lei reduz o tempo de exposição dos catadores a condições adversas, como calor e chuva, promovendo maior dignidade e segurança no exercício de suas atividades. Ademais, a iniciativa fomenta a conscientização ambiental entre os cidadãos, incentivando práticas sustentáveis e responsáveis.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei, tem como objetivo de instituir uma política eficaz de gestão dos resíduos sólidos orgânicos e recicláveis, em benefício da sociedade e do meio ambiente. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo na promoção da sustentabilidade e da justiça social.

A aprovação deste Projeto de Lei é imperativa para a implementação de uma política de gestão de resíduos sólidos orgânicos que atenda às necessidades ambientais e sociais do município. A medida proposta contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos catadores e da população em geral, além de promover a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental.

Diante do exposto e em consideração a relevância da matéria, solicitamos, desde já, o apoio de Vossas Excelências, para a apreciação e aprovação do presente Lei.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 27 de março de 2025.

Rita Monteiro
Vereadora - PSB